



Número: **5002967-20.2024.8.13.0400**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.625,18**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TEREZINHA GALDINO (AUTOR)	
	OLIMPIERRI MALLMANN (ADVOGADO)
BANCO BMG S.A (RÉU/RÉ)	
	SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10360104463	10/12/2024 16:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

PROCESSO Nº: 5002967-20.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: TEREZINHA GALDINO CPF: 631.363.256-72

RÉU: BANCO BMG S.A CPF: 61.186.680/0001-74

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de valores cobrados e danos morais proposta por TEREZINHA GALDINO em face de BANCO BMG S/A.

Pretende a autora que seja declarado inexistente negócio jurídico, em tese, celebrado com a requerida, bem como a condenação desta a restituir-lhe valores e pagar-lhe indenização por danos morais.

Diante dos indícios da prática de advocacia predatória, determinou-se a intimação da parte a autora para informar se reconhece a contratação do procurador que subscreveu a inicial (id. 10278421397).

Na certidão de id. 10318138292, a oficiala de justiça atesta que a parte informou desconhecer o advogado subscritor da inicial e não ter comparecido a nenhum escritório de advocacia, bem como que uma amiga e vizinha sua estava tentando resolver um problema seu junto ao Banco BMG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



A conduta perpetrada pelo advogado que patrocina a causa configura verdadeira litigância predatória. Isso porque, mediante simples pesquisa ao sistema PJe constata-se, a existência de mais de 530 ações judiciais propostas, em sua maioria com petição inicial genérica e semelhante a presente.

Incumbe ao magistrado a adoção de medidas processuais para coibir (prevenção e combate) a advocacia predatória, que infringe, de forma latente, a boa-fé processual, estando respaldada na melhor jurisprudência, que, inclusive, qualifica tal conduta como prática abusiva. Nesse sentido, segue-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDÍCIOS DE USO PREDATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO - INÚMERAS PRETENSÕES CONTRA O MESMO RÉU E COM A MESMA CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O fatiamento de ações declaratórias de inexistência de débito que tenham a mesma causa de pedir, em face da mesma instituição financeira, deve ser considerado conduta abusiva no uso do Poder Judiciário, de acordo com a Nota Técnica n. 01/2022 deste Tribunal de Justiça.

2. Ausente o interesse de agir quando resta configurada a prática abusiva, denominada litigância predatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.316871-5/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Felix , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 06/03/2024) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - EXCESSO DE PODERES - CONDENAÇÃO DO PATRONO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- A prática de advocacia predatória permite que o juízo adote medida visando evitar o abuso do direito de litigar.

- Se a parte não reconhece a validade da ação proposta e, igualmente, desconhece os poderes conferidos ao procurador, este patrono deve responder pelas despesas processuais relativas à lide, nos termos do § 2º do artigo 104 do CPC.

- O referido dispositivo autoriza a condenação do advogado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto essa verba está abrangida pelo conceito de perdas e danos previsto no Código Civil, além de ele ter dado causa à lide manifestamente temerária.

- Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.237094-4/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024) (grifei)

O enfrentamento à litigância predatória, ainda, encontra respaldo na Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência de Minas Gerais (CIJMG), que, acertadamente, preconiza:

O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo



médio de tramitação dos processos.

É inegável que a prática da advocacia predatória vem assoberbando ainda mais o Poder Judiciário e dificultando sobremaneira a prestação jurisdicional célere e eficiente, o que é inaceitável diante do número de demandas realmente necessárias que já aguardam a apreciação judicial. Por óbvio, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional, não é absoluto e não dá guarida a práticas desleais e temerárias.

Não bastasse o ajuizamento de ações em massa, ainda se verifica no presente caso conduta imprudente por parte do advogado que subscreve a inicial, tendo em vista que a parte autora informou desconhecê-lo e não ter assinado qualquer procuração.

Como se denota, não há como admitir a validade da procuração supostamente outorgada ao advogado diante de um cenário que se traduz numa verdadeira aventura jurídica, servindo-se o causídico da gratuidade judiciária a que a autora faria jus a fim de evitar a condenação nas verbas sucumbenciais em caso de improcedência dos pedidos.

Não fosse suficiente, o patrono propôs ação que sequer era do conhecimento da parte autora. Sua atuação é totalmente desprovida das cautelas necessárias e esperadas face ao princípio da boa-fé processual, que deve nortear o comportamento de todos aqueles que de alguma forma participem do processo.

Frente a este contexto, impõe-se a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade, tendo em vista a inequívoca invalidade da representação processual. Em semelhante sentido, assim tem decidido o e. sodalício mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - DESCONHECIMENTO PELO AUTOR DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao magistrado, com base no Poder Geral de Cautela, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, conforme prevê o art. 139, inciso IX do CPC.
2. Diante de indícios de advocacia predatória, é lícito ao juiz determinar a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre a regularidade do instrumento de mandato acostado aos autos.
3. **Não ratificada a procuração, é de se reconhecer a irregularidade da representação processual e, dessa forma, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.412693-4/001, Relator(a): Des.(a) Fabiana da Cunha Pasqua (JD Convocada) , 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 07/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO. INDÍCIOS DE DEMANDA MASSIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO. INÉRCIA CONSTATADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Havendo nos autos elementos indicativos de demanda artificial e predatória, pode o juiz ou o tribunal determinar a realização de diligências para prevenir ou reprimir ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 139, III, do CPC.
- **Há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular se a parte, intimada pessoalmente, não comparece em juízo para ratificar a procuração outorgada ao advogado.**



- A ausência de procuração válida implica em evidente vício de representação e acarreta a extinção do processo.

- Não ratificada a procuração, responde o advogado pelas despesas e por perdas e danos, nos termos do art. 104, § 2º, CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.308330-2/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2024, publicação da súmula em 23/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - VÍCIO NÃO SANADO - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PROCURADOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor se a parte demandante não foi encontrada no logradouro indicado na peça de ingresso para ratificar a outorga da procuração ao causídico.

- **Ante a falta de confirmação da outorga da procuração colacionada ao feito, impõe-se ao patrono responder pelas despesas e por perdas e danos**, conforme dispõe o art. 104, § 2º, CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.275589-6/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pelo advogado da parte autora (Olimpietri Mallmann, OAB/SC 24.766).

Remeta-se cópia ao CIJ/MG e ao NUMOPEDE, para ciência e monitoramento do perfil da demanda.

Remeta-se cópia ao Conselho de Ética das Seções da OAB, perante as quais esteja inscrito o causídico.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

R. I. C.

Mariana, data da assinatura eletrônica.

CIRLAINE MARIA GUIMARAES

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana

